

# JJCOSTA

ADVOCACIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA \_ VARA CÍVEL DA COMARCA DE SINOP/MT, ESTADO DE MATO GROSSO.

## TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA - URGÊNCIA

ART. 189-A DA LEI 11.101/05<sup>1</sup>

*"Porque sou eu que conheço os planos que tenho para vocês", diz o Senhor, 'planos de fazê-los prosperar e não de causar dano, planos de dar a vocês esperança e um futuro."*

Jeremias 29:11

**AQUARELA COMERCIO DE TINTAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. 28.922.960/0001-28, com sede na Rua T-06, n. 200, Lote 01-A, Quadra CI, Sala 01, Setor Industrial, Alta Floresta – MT, CEP – 78.580-000; **V. G. NEVES DE OLIVEIRA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. 15.016.089/0001-51, com sede na Avenida Airton Senna, n. 200, Sala 02, Setor Industrial, Alta Floresta – MT, CEP – 78.580-000; e **VALDINEIA GARCIA NEVES DE OLIVEIRA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. 16.867.797/0001-69, com sede na Rua T-06, n. 200, Lote 01-A, Quadra 03, Sala 04, Bairro Bom Jesus, Alta Floresta – MT, CEP – 78.580-000 (**DOC. 01**), por seus advogados, devidamente constituídos mediante instrumento de procuração (**DOC. 02**), com endereço constante no rodapé desta, para o recebimento de intimações, vêm, conjuntamente referenciadas como **"GRUPO AQUARELA"**, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento na Lei n. 11.101/2005, formular o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL C/C LIMINAR**, visando superar sua episódica crise econômico-financeira, conforme segue.

<sup>1</sup> Art. 189-A. Os processos disciplinados nesta Lei e os respectivos recursos, bem como os processos, os procedimentos e a execução dos atos e das diligências judiciais em que figure como parte empresário individual ou sociedade empresária em regime de recuperação judicial ou extrajudicial ou de falência terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo o habeas corpus e as prioridades estabelecidas em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

## 1. DA TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA (ART. 189-A DA LEI 11.101/05)

É imperioso destacar que o **artigo 189-A da Lei 11.101/05** assegura tramitação prioritária para processos de recuperação judicial, extrajudicial e falência, com o intuito de garantir a efetividade do instituto e a preservação da empresa. A celeridade processual é crucial não apenas para as Requerentes, mas para todos os envolvidos, garantindo a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da cadeia produtiva.

Diante disso, **requer-se a máxima celeridade na tramitação deste feito**, conforme o artigo 189-A da Lei 11.101/05, para preservar os interesses do **Grupo Aquarela** e de todos os stakeholders envolvidos.

## 2. DA EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS (ART. 51, Inc. I)

### 2.1. A Jornada do Grupo Aquarela e o Enfrentamento da Episódica Crise Econômico-Financeira.

A trajetória do grupo empresarial teve início em 2012, quando a fundadora Valdineia Garcia Neves de Oliveira estabeleceu as bases do que viria a se tornar um forte concorrente no município de Alta Floresta/MT, no ramo do varejo de materiais de construção e tintas. Com visão empreendedora e determinação, a liderança inicial deu os primeiros passos no setor de comércio de materiais de construção, identificando oportunidades de mercado e construindo relacionamentos sólidos com fornecedores e clientes, fundamentais para o crescimento sustentável do negócio.

Ao longo desses anos, o Grupo Aquarela consolidou-se como referência em Alta Floresta/MT, mantendo o compromisso de oferecer produtos de qualidade, preços competitivos e atendimento diferenciado. A integração entre as empresas permite maior eficiência operacional, melhor poder de negociação com fornecedores e capacidade ampliada de atendimento às necessidades dos clientes.

O sucesso do grupo baseia-se em pilares fundamentais: valorização da equipe de trabalho, honrar compromissos de forma planejada e, principalmente, garantir a continuidade de uma operação que já demonstrou sua viabilidade econômica e importância para a comunidade de Alta Floresta/MT.



Essa estrutura inicial permitiu o desenvolvimento progressivo do negócio, possibilitando o ingresso gradual no mercado local, a formação de clientela própria, bem como a consolidação da marca Aquarela no segmento de tintas e materiais de acabamento.

Esse movimento estratégico foi favorecido por um contexto econômico regional positivo. A cidade e sua região viviam um ciclo de expansão impulsionado pelo agronegócio, o que gerava reflexos diretos no setor comercial, inclusive no ramo de tintas e materiais para construção. Com a alta demanda, surgiu a necessidade de reestruturar a logística da empresa para atender com maior agilidade os clientes das zonas urbana e rural.

A solução encontrada foi a criação da empresa VMW DISTRIBUIDORA, visando o transporte e logística vinculada ao grupo, com a finalidade de realizar entregas próprias. Essa medida possibilitou a aquisição de um caminhão e o início da operação logística interna, permitindo maior controle sobre os prazos de entrega, redução de custos com fretes terceirizados e melhor atendimento ao cliente final.



Esse novo passo reforçou o compromisso da empresa com a eficiência, a qualidade dos serviços e a satisfação do consumidor, contribuindo diretamente para o fortalecimento da marca Aquarela no mercado regional. Com a estrutura empresarial bem delineada, cada uma das empresas passou a desempenhar um papel específico e complementar dentro da operação do grupo.



O aumento expressivo da demanda e a organização empresarial eficiente permitiram acessar linhas de crédito estratégicas, que viabilizaram investimentos significativos, como a aquisição de novos caminhões, ampliação do estoque, melhoria das instalações físicas e incremento dos canais de atendimento.

O cenário era positivo, o fluxo de caixa era saudável e os indicadores apontavam para um crescimento sustentável. O retorno financeiro demonstrava que os investimentos estavam bem direcionados.

No entanto, apesar de todo o crescimento e expansão física dos negócios do Grupo Aquarela, os últimos registros contábeis registraram uma queda vertiginosa no faturamento dos últimos anos, gerado, em síntese, pela ausência de receita e fluxo de caixa suficiente, proveniente das altas dívidas a

curto e médio prazo acumuladas, o que foi agravado com a crise financeira em escala global gerada pela pandemia da Covid-19, que em 11/03/2020 foi classificada oficialmente como pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS), obrigando o Governo Federal publicar decreto reconhecendo a situação de emergência na Saúde Pública, em razão do alto grau de contágio.

Diante deste cenário pessimista, o Grupo Aquarela resolveu adotar algumas medidas drásticas com o fim de minimizar os impactos em seu fluxo de caixa, desse modo, buscou ao máximo reduzir seus custos operacionais inclusive, reestruturando sua equipe, contudo, apesar de todo o esforço não foi possível afastar da situação de crise que se avizinhou.

Não bastasse a sucessão de tais eventos, atrelados aos prejuízos que já vinham sendo suportados pelo Grupo Aquarela, a crise financeira tornou a se agravar no primeiro semestre de 2021, com o novo agravamento da crise sanitária causada pelo vírus da Covid-19, obrigando os governos federal, estadual e municipal a imporem uma série de medidas de restrições ao funcionamento das atividades econômicas, afetando diretamente a economia e o consumo nacional.

Em meados de 2022, com a mudança no governo federal, ocorrida após o processo eleitoral, apoiadores do então presidente Jair Bolsonaro iniciaram uma onda massiva de protestos que resultou em uma instabilidade generalizada nos mercados e no setor produtivo.

Logo nos primeiros dias após as eleições, registraram-se 321 bloqueios em estradas federais, manifestações em 25 estados e no Distrito Federal, paralisações de cadeias logísticas e uma severa escassez de mercadorias no mercado nacional<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> **Caminhoneiros bolsonaristas fecham rodovias em 25 estados e DF:**

[https://noticias.uol.com.br/eleicoes/2022/10/30/caminhoneiros-bolsonaristas-fecham-estrada-em-mt-nao-vamos-aceitar.htm?utm\\_source=openai&cmpid=copiaecola](https://noticias.uol.com.br/eleicoes/2022/10/30/caminhoneiros-bolsonaristas-fecham-estrada-em-mt-nao-vamos-aceitar.htm?utm_source=openai&cmpid=copiaecola) Acesso em 22/07/2025.

Como consequência, o comércio local e regional foi profundamente impactado, e o faturamento das empresas despencou mais de 70% em poucas semanas. A empresa havia realizado investimentos substanciais com base em um planejamento estratégico sólido e fundamentado, contando com o ciclo natural de compra e venda para manter a saúde do caixa. Apesar de possuir ativos relevantes, a paralisação abrupta do mercado travou o ciclo operacional, gerando um desequilíbrio financeiro imediato.

Quando a economia começou a dar sinais tímidos de recuperação, em 2023, os reflexos da crise já haviam provocado restrições cadastrais em todos os CNPJs do grupo, decorrentes de atrasos nos pagamentos de obrigações bancárias e comerciais.

Isso obrigou a empresa a operar, em grande parte, com compras à vista, o que limitou drasticamente sua capacidade de reposição de estoque. Ainda assim, graças ao bom relacionamento comercial construído ao longo dos anos, foi possível manter algumas negociações com fornecedores pontuais — embora sob condições incertas e pouco previsíveis.

A situação se agravou progressivamente. Diversos compromissos financeiros venceram sem a devida cobertura de caixa, resultando na execução judicial de contratos, mais de 29 ações judiciais atualmente, que juntas cumulam aproximadamente 12 milhões de reais, somando-se os valores das causas, envolvendo pelo menos 7 instituições financeiras, mais diversas inscrições em órgãos de proteção ao crédito, e acúmulo de dívidas tributárias.

Foi necessário um esforço intenso e contínuo para reconquistar a confiança do mercado, renegociar débitos, restabelecer prazos com fornecedores e retomar o fluxo operacional.

A deterioração do equilíbrio econômico-financeiro do grupo empresarial — provocada por fatores externos, imprevisíveis e incontroláveis — e as dificuldades financeiras enfrentadas pelo Grupo não decorreram de má

administração ou atos de imprudência, mas sim de fatores externos e imprevisíveis que impactaram gravemente o setor produtivo como um todo, especialmente o comércio regional.

Ainda assim, mesmo diante de um cenário extremamente adverso, os esforços empreendidos foram suficientes para manter a operação ativa e preservar parte do faturamento, o que comprova a viabilidade econômica dos negócios e a possibilidade real de superação do momento de crise.

Atualmente, com a taxa Selic fixada em 15% ao ano<sup>3</sup> - um patamar que não se observava há anos -, empresas como o Grupo Aquarela enfrentam um ambiente financeiro extremamente desafiador. As projeções do mercado indicam que essa taxa deve permanecer em patamares de dois dígitos até pelo menos 2027, configurando um cenário estrutural de juros altos que exige adaptações estratégicas profundas.

O contexto se torna ainda mais preocupante quando analisamos os dados da Serasa Experian: o Brasil atingiu um recorde histórico em inadimplência empresarial no início de 2025, com aproximadamente 7,1 milhões de empresas inadimplentes - representando 31,4% do total de negócios ativos no país. As micro, pequenas e médias empresas (PMEs) são as mais afetadas por esse fenômeno.

Para o Grupo Aquarela, que já opera com restrições cadastrais, essa realidade representa um obstáculo crítico multiplicado: além das dificuldades inerentes às suas restrições, a empresa se insere em um mercado onde a inadimplência se tornou sistêmica, impactando toda a cadeia de fornecedores e clientes.

O custo elevado do dinheiro - reflexo direto da Selic em 15% - torna praticamente inviável a obtenção de novos financiamentos para recuperação

---

<sup>3</sup> **Juros em 15% ao ano: como o cenário atual torna o crédito caro e desafia pequenas empresas:**  
<https://www.infomoney.com.br/colunistas/convidados/juros-em-15-ao-ano-como-o-cenario-atual-torna-o-credito-caro-e-desafia-pequenas-empresas/> Acesso em: 22/07/2025

plena. Quando os juros sobem, as empresas que dependem de crédito para operar acabam buscando mais empréstimos para cobrir despesas, criando um efeito cascata onde o risco de inadimplência aumenta exponencialmente.

Para o Grupo Aquarela, isso significa:

- ✓ Impossibilidade de acesso a capital de giro em condições viáveis;
- ✓ Forçosa continuidade de operações com compras à vista, limitando severamente a capacidade competitiva;
- ✓ Pressão adicional no fluxo de caixa, em um momento em que a gestão eficiente se torna questão de sobrevivência;

A realidade de operar exclusivamente com compras à vista em um mercado onde os concorrentes podem ter acesso a melhores condições de crédito cria uma desvantagem competitiva estrutural. Enquanto outras empresas podem:

- ✓ Negociar prazos alongados com fornecedores;
- ✓ Investir em estoque estratégico;
- ✓ Aproveitar oportunidades de mercado que exigem capital imediato;

O Grupo Aquarela fica limitado à capacidade de caixa disponível, restringindo sua agilidade comercial e capacidade de crescimento.

O aumento dos custos de insumos, que supera consistentemente a inflação oficial, pressiona ainda mais as margens já comprometidas. Para uma empresa que recuperou apenas 80% do faturamento pré-crise, essa pressão adicional pode significar a diferença entre a sustentabilidade operacional e novos ciclos de endividamento.

A desvalorização do real impacta diretamente o setor de tintas, onde componentes químicos importados são essenciais. Isso força reajustes de preços que, em um mercado com demanda enfraquecida, podem resultar em perda adicional de *market share*.

A projeção de crescimento limitado do setor (2-3% para tintas e materiais de construção<sup>4</sup>) indica que mesmo empresas saudáveis enfrentarão dificuldades para expandir. Para o Grupo Aquarela, isso significa que a recuperação total do faturamento anterior à crise torna-se um objetivo ainda mais distante, especialmente considerando que a empresa ainda carrega o peso de dívidas acumuladas e restrições creditícias.

A combinação destes fatores cria um cenário onde a resiliência demonstrada pelo Grupo Aquarela é constantemente testada. A viabilidade econômica comprovada do negócio enfrenta o desafio de navegar em um ambiente macroeconômico oferecem poucas oportunidades de recuperação acelerada, exigindo uma gestão ainda mais eficiente e estratégias criativas para manter a operação sustentável em meio a margens cada vez mais apertadas e um mercado consumidor cauteloso.

Diante da persistência de um cenário econômico adverso, com juros elevados, restrição de crédito e custos crescentes, e considerando as dificuldades estruturais que impedem a plena recuperação do Grupo Aquarela, a única alternativa viável para preservar a empresa, seus empregos e sua função social é o pedido de recuperação judicial.

Este instrumento legal permitirá a reestruturação das dívidas acumuladas, a renegociação de prazos e condições com credores, e a

---

<sup>4</sup> Indústria de materiais de construção prevê crescimento de 2,8% em 2025

[https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2025-02/industria-de-materiais-de-construcao-preve-crescimento-de-28-em-2025?utm\\_source=openai](https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2025-02/industria-de-materiais-de-construcao-preve-crescimento-de-28-em-2025?utm_source=openai)

reorganização financeira necessária para que a empresa possa retomar sua trajetória de crescimento de forma sustentável.

A recuperação judicial não representa o fim, mas sim um novo começo - uma oportunidade de proteger o patrimônio construído ao longo de décadas, manter os postos de trabalho, honrar compromissos de forma planejada e, principalmente, garantir a continuidade de uma operação que já demonstrou sua viabilidade econômica e importância para a comunidade de Alta Floresta/MT.

Ou seja, a recuperação judicial surge como a alternativa mais viável para as Requerentes, permitindo a renegociação de dívidas e a superação da crise econômico-financeira. Isso possibilitará a manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

## 2.2. A Recuperação Judicial como Instrumento de Renovação Empresarial

Aqui, Excelência, esta banca de advogados pede vênias para expor um panorama crucial que auxiliar na contextualização do presente pedido de recuperação judicial, considerando o enfrentamento do **grito de socorro das empresas brasileiras** diante da maior crise do século.

O número de pedidos de recuperação judicial atingiu um novo pico, sinalizando a gravidade da situação. Este aumento não se limita ao setor dos Requerentes, sendo observado em diversos setores, especialmente ao agronegócio, mola motriz da economia do Brasil, com os números atuais sendo os maiores dos últimos 20 anos.

A crise é multifacetada:

- ✓ Taxa SELIC elevada (15%) e impacto no financiamento;

- ✓ Aumento expressivos dos custos de produção;
- ✓ Retração do faturamento setorial;
- ✓ Impacto da inflação e juros em 2025.

O caso das Requerentes, portanto, não é isolado, mas reflete uma realidade enfrentada por muitos no setor agrícola brasileiro, justificando a necessidade e a importância do pedido de recuperação judicial apresentado, a mídia tem acompanhado a crise enfrentada pelos produtores rurais, veja:

1. 21.07.2025 - CNN Brasil: **Brasil bate recorde de empresas inadimplentes; pedidos de recuperação sobem:** <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/brasil-bate-recorde-de-empresas-inadimplente-pedidos-de-recuperacao-sobem/>
2. 17.02.2025 - Exame: **Com dívida de R\$ 670 milhões, Ducoco entra em recuperação judicial:** <https://exame.com/invest/mercados/com-divida-de-r-670-milhoes-ducoco-entra-em-recuperacao-judicial/>
3. 08.02.2025 - Globo Rural: **Grupo mineiro (NEVADA) que produz soja pede recuperação judicial** <https://globorural.globo.com/google/amp/negocios/noticia/2025/02/grupo-mineiro-que-produz-soja-em-mg-pede-recuperacao-judicial.ghtml>
4. 08/01/2025 - Jornal de Brasília: **Efeito 'bola de neve' leva a recorde de pedidos de recuperação judicial em 2024** <https://jornaldebrasil.com.br/noticias/economia/efeito-bola-de-neve-leva-a-recorde-de-pedidos-de-recuperacao-judicial-em-2024/>
5. 08/01/2025 - Globo Rural: **Produtor de Goiás engorda lista de pedidos de recuperação judicial no agro** <https://globorural.globo.com/negocios/noticia/2025/01/produtor-de-goias-engorda-lista-de-pedidos-de-recuperacao-judicial-no-agro.ghtml>
6. 02/02/2025 - Estadão: **Notícia no seu tempo: Recuperações judiciais batem recorde; juros altos são vilões** <https://www.estadao.com.br/brasil/estadao-podcasts/noticia-no-seu-tempo-recuperacoes-judiciais-batem-recorde-juros-altos-sao-viloes/>
7. 02/02/2025 - Compre Rural: **Prorrogação de dívidas é crucial para**

manter a produção e reduzir juros, afirma especialista <https://www.comprerural.com/prorrogaao-de-dividas-e-crucial-para-manter-a-producao-e-reduzir-juros-afirma-especialista/>

8. 02/02/2025 - Money Times: Selic a 14,25% e o dólar em R\$ 6,20: os reflexos para o agronegócio; podemos ver novas RJs, PADs <https://www.moneytimes.com.br/selic-a-1425-e-o-dolar-em-r-620-os-reflexos-para-o-agronegocio-podemos-ver-novas-rjs-pads/>

9. 02/02/2025 - Bloomberg Línea: Por que o agro terá mais recuperações judiciais em 2025, segundo esta consultoria <https://www.bloomberglinea.com.br/agro/por-que-o-agro-tera-mais-recuperacoes-judiciais-em-2025-segundo-esta-consultoria/>

10. 02/02/2025 - Exame: Haja Lexotan: pedidos de recuperação batem recorde <https://exame.com/colunistas/money-report-aluizio-falcao-filho/haja-lexotan-pedidos-de-recuperacao-batem-recorde/>

11. 12/08/2024 - Terra: Pedidos de recuperação judicial são maiores dos últimos 20 anos <https://www.terra.com.br/economia/pedidos-de-recuperacao-judicial-sao-maiores-dos-utimos-20-anos,0c18454281864dd017e342add8b12948976yphc.html>

12. 13/08/2024 - Bloomberg Línea: Credores do agro travam disputas para tomar terras dadas em garantia a CRAs <https://www.bloomberglinea.com.br/agro/credores-do-agro-travam-disputas-para-tomar-terras-dadas-em-garantia-a-cras/>

13. 14/08/2024 - Terra: Recuperação judicial no agro segue em alta <https://www.terra.com.br/noticias/recuperacao-judicial-no-agro-segue-em-alta,9022499279445f9a58c3e2796e67a100pd3rij4v.html>

14. 15/08/2024 - Dourados News: A importância da recuperação judicial para produtores rurais: lições aprendidas <https://www.douradosnews.com.br/noticias/cidades/a-importancia-da-recuperacao-judicial-para-produtores-rurais-licoes/1240224/>

15. 17/08/2024 - AgFeed: Serasa registra novo pico de RJs no agro, mas avisa: a virada positiva está logo ali <https://agfeed.com.br/financas/serasa-registra-novo-pico-de-rjs-no-agro-mas-avisa-a-virada-positiva-esta-logo-ali/>

16. 18/08/2024 - Jornal Dia Dia: Recuperação Judicial: como empresas usam a estratégia para superar desafios financeiros <https://jornaldiadia.com.br/recuperacao-judicial-como-empresas-usam-a-estrategia-para-superar-desafios-financeiros/>

17. 21/08/2024 - Veja: **Safra de grãos deve ser 5,5% menor em 2024, aponta IBGE** <https://veja.abril.com.br/economia/safra-de-graos-deve-ser-55-menor-em-2024-aponta-ibge/>
18. 23/08/2024 – Isto é Dinheiro: **Recuperação judicial vai além de renegociar dívidas, alertam especialistas** <https://istoedinheiro.com.br/recuperacao-judicial-vai-alem-de-renegociar-dividas-alertam-especialistas/>
19. 26/08/2024 - Agrishow Digital: **Entenda o cenário da recuperação judicial no agronegócio** <https://digital.agrishow.com.br/gestao/entenda-o-cenario-da-recuperacao-judicial-no-agronegocio>
20. 27/08/2024 - Notícias Agrícolas: **Aumento da inadimplência no agronegócio preocupa instituições financeiras** <https://www.noticiasagricolas.com.br/noticias/agronegocio/379869-aumento-da-inadimplencia-no-agronegocio-preocupa-instituicoes-financeiras.html>
21. 28/08/2024 - Band: **Onda de recuperação judicial no varejo impacta economia e empregos** <https://www.band.uol.com.br/bandnews-fm/videos/onda-de-recuperacao-judicial-no-varejo-impacta-economia-e-empregos-1726208>

Portanto, a Recuperação Judicial visa auxiliar o caixa das empresas, buscando o equilíbrio financeiro necessário para quitar todos os débitos. Os autores têm se esforçado para cumprir seus compromissos, oferecendo como garantia a própria produção, essencial para sua sobrevivência e manutenção.

Com esta demanda, as Requerentes adotam novas estratégias para se reestruturar e adimplir seu passivo, mantendo-se operantes no mercado e gerando novos empregos. A recuperação judicial propiciará o saneamento rápido e garantido da situação crítica enfrentada pela empresa, mesmo diante das adversidades atuais.

Assim, o Grupo, após mais de **13 (treze) anos de contribuição**, para criação de empregos, arrecadação de impostos e movimentação da economia local e nacional, as Requerentes não conseguem mais manter a regularidade de seus compromissos. O pedido de Recuperação Judicial torna-se a única forma

economicamente viável de repactuar dívidas com credores e fornecedores, cumprindo sua função social e necessitando do fôlego previsto na Lei 11.101/05.

### 3. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA COMARCA DE SINOP/MT PARA ANÁLISE DO PROCESSO DE SOERGUMENTO

O art. 3º da Lei 11.101/2005 define a competência para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência como sendo do juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa com sede fora do Brasil. Essa determinação visa facilitar a análise do caso e evitar decisões conflitantes.

O artigo 3º da Lei n. 11.101/2005 dispõe que:

*"É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil." Destacamos.*

Nesse sentido, a doutrina de **Fábio Ulhoa Coelho** explica que:

*"Por principal estabelecimento entende-se não a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária devedora, a que vem mencionada no respectivo ato constitutivo, nem o estabelecimento maior física ou administrativamente falando.*

*Principal estabelecimento, para fins de definição da competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico."*

No caso do Grupo Aquarela, suas operações concentram-se no município do Alta Floresta/GO, relações com fornecedores e credores, e gestão operacional e financeira.

No entanto, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso estabeleceu, através de sua regulamentação, a Regionalização das Varas de Recuperação Judicial mediante a Resolução TJ-MT/OE nº 10/2020, que reorganizou e alterou as atribuições das unidades judiciárias em virtude do procedimento especializado, bem como da tramitação mais ágil que tais processos demandam, o que resultou na designação de competência deste juízo, conforme disposto no art. 1º da mencionada Resolução.

Portanto, é manifesto o atendimento ao artigo 3º da LFRE, assim como à Resolução nº 10/2020 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, respeitando a Regionalização das Varas Recuperacionais, fundamentando, conseqüentemente, o ajuizamento da solicitação de recuperação judicial das Requerentes perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Sinop/MT.

#### 4. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO – CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

O Grupo Aquarela, como mencionado anteriormente, é formado pelas empresas **AQUARELA COMERCIO DE TINTAS LTDA** (CNPJ n. 28.922.960/0001-28); **V. G. NEVES DE OLIVEIRA LTDA** (CNPJ sob n. 15.016.089/0001-51) e **VALDINEIA GARCIA NEVES DE OLIVEIRA LTDA** (CNPJ n. 16.867.797/0001-69), atuando em conjunto há anos, no mesmo ramo de materiais de construção e venda de tintas, com mesmo endereço empresarial, sendo elas administradas pela Sra. Valdineia Garcia Neves de Oliveira, restando evidenciado que as Requerentes formam um grupo econômico regido por um único controle empresarial e sob a mesma estrutura formal.

As recentes alterações na Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei nº 14.112/2020) permitem que as Requerentes, quando preencherem os requisitos necessários, requeiram a Recuperação Judicial sob a forma de consolidação processual e substancial.

O artigo 69-G da referida lei estabelece:



*" Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. § 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei. § 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei." (grifos nosso)*

Ademais, é possível depreender da natureza das atividades exercidas, bem como da documentação corporativa que estão interconectadas, sendo que a instabilidade econômica e os passivos que fundamentam o presente processo de Recuperação Judicial são compartilhados e impactam diretamente todo o Conglomerado, de forma que eventual inadimplemento de qualquer uma delas acarretará reflexos patrimoniais imediatos sobre as demais.

Além do mais, a Lei n. 11.101/2005 também disciplina que o juiz pode autorizar a **consolidação substancial** de ativos e passivos de credores do mesmo grupo econômico, desde que preenchidos os requisitos necessários para tal, conforme dispõe o artigo 69-J da Lei:

*"Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:*

***I - existência de garantias cruzadas;***

***II - relação de controle ou de dependência;***

***III - identidade total ou parcial do quadro societário; e***

**IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes." (grifos nosso)**

As Requerentes satisfazem todos os critérios acima mencionados. Além de atuarem conjuntamente em diversos negócios jurídicos, frequentemente um membro atua como avalista ou coobrigado nas obrigações assumidas por outro, demonstrando claramente a existência de uma relação de controle ou dependência.

Além disso, a acumulação subjetiva é respaldada pelo fato de o direito material afetar mais de um titular e ser oponível a diversos credores, fundamentação esta que encontra amparo nos artigos 113 e seguintes do Código de Processo Civil.

Humberto Theodoro Júnior argumenta que *"o que justifica a acumulação subjetiva, neste caso, é o direito material em disputa afetar mais de um titular ou obrigado, ou a existência de conexão entre os pedidos formulados pelos diversos autores ou opostos aos diversos réus"* (in Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento – Rio de Janeiro: Forense, 2007, 1 v., p. 122).

O art. 69-L da Lei nº 11.101/2005 prevê a apresentação de um Plano de Recuperação Judicial unificado. A união dos devedores é vista positivamente para a reestruturação empresarial, como reconhecido no inciso II do artigo 50 da mesma lei.

É importante trazer à baila a posição do Ministro do STJ, Luiz Felipe Salomão, que em obra conjunta com o professor Paulo Penalva dos Santos, assim esclarece:

*"Vê-se, assim, a possibilidade de **unificação**, em um mesmo processo, dos pedidos de recuperação judicial, à princípios distintos, desde que os devedores participem de um mesmo grupo econômico, seja este de*

*fato ou de direito. Trata-se de mecanismo que visa ao cumprimento do preceito do art. 47 da Lei 11.101/2005, qual seja, a superação da crise econômico-financeira dos devedores. É indubitável que nestes casos a instrumentalidade do processo materialize-se no fenômeno do litisconsórcio ativo, sendo está a melhor solução encontrada para a crise empresarial suportada em conjunto.*<sup>5</sup>

Precisamente pelos argumentos apresentados, a jurisprudência consolidou a aceitação do litisconsórcio ativo e o reconhecimento da existência de grupo econômico no âmbito do processo de Recuperação Judicial. As decisões a seguir corroboram os pontos discutidos:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE. CONCORDÂNCIA. CREDORES. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. **1. Antes da alteração promovida pela Lei nº 14.112/2020, já prevalecia o entendimento de que era possível a formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial para abranger as sociedades integrantes do mesmo grupo econômico, com a apresentação de plano único, situação a ser analisada pelos credores. Precedente. [...].**” (STJ; AgInt-AREsp 1.598.981; Proc. 2019/0301367-4; RS; 3ª Turma; Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva; DJE 01/06/2023)

A viabilidade da atividade empresarial depende dos esforços mútuos e da colaboração dos credores. Decisões de diversos Juízos têm autorizado o deferimento conjunto para empresas com atividades afins e unidades produtivas interligadas (DOC. 03).

Por isso que a reunião das Requerentes, cujas atividades foram sendo

<sup>5</sup> Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência – Teoria e Prática; 3 ed ver, atual. ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 379

aperfeiçoadas e exercidas para aprimorar, para expandir e viabilizar àquelas iniciantes, que em conjunto se esforçam para obtenção de um objetivo em comum, é medida corriqueira nos processos de recuperação judicial.

Sendo assim, a continuidade de suas atividades só se fez possível porque as devedoras puderam contar com os esforços mútuos de cada uma delas, além, claro, da colaboração de seus credores, que, de uma forma ou de outra, cederam parte de seus créditos, o que evidencia o acerto dos diversos Juízos que autorizaram o deferimento em conjunto de diversas sociedades quando atuam em atividades afins e por meio de unidades produtivas/industriais ligadas entre si.

É exatamente o que aconteceu com essas Requerentes e essa unidade de objetivo que visam as Postulantes: equacionar os seus problemas estruturais através de esforços mútuos, para que voltem a se preocupar com suas atividades, de forma que continuem contribuindo para o fortalecimento da economia.

Pelo fato de as devedoras atuarem em conjunto, interligadas, e por haver coincidência de credores, de estrutura administrativa, bem como por existir comunhão de direito e situação de fato idêntica a todas elas, o deferimento da reunião das mesmas no polo ativo é medida que deve ser autorizada, vez que o sucesso será obtido com maior êxito caso os esforços de todas permaneçam unidos, pois é sabido que a "união faz a força".

Com efeito, desde já se requer, seja reconhecida a existência de grupo econômico entre as Requerentes deste pleito e, com isso, seja deferida a Recuperação Judicial de todas elas, uma vez que todos são componentes do mesmo grupo AQUARELA.

## 5. DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO SEGREDO DE JUSTIÇA ATÉ A DECISÃO DEFINITIVA DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Como é conhecimento deste r. Juízo, a recuperação judicial tem por objeto proteger as empresas em dificuldades financeiras, concedendo um fôlego para que possam se reorganizar e superar suas dívidas, sendo fundamental garantir o sigilo do processo no início, pelo menos até a decisão de deferimento.

A ausência de confidencialidade nesta fase crítica pode acarretar consequências gravíssimas e potencialmente irreversíveis para as Requerentes. Caso os credores tomem conhecimento prematuro do trâmite do pedido de recuperação judicial, existe um risco substancial de que ajam com celeridade e agressividade, visando:

- a) Dilapidar o patrimônio das Requerentes através de medidas expropriatórias precipitadas;
- b) Tumultuar o próprio processo de soerguimento antes mesmo da realização da perícia prévia;
- c) Comprometer fatalmente as chances das Requerentes de terem seu pedido analisado à luz da Lei 11.101/05.

A legislação, em seu artigo 189 da Lei 11.101/2005, prevê a possibilidade de decretar o sigilo do processo no todo ou em parte, quando houver risco de dano irreparável ou de difícil reparação aos devedores, exatamente como no presente caso, já que **OS CREDORES CORRERÃO CONTRA O TEMPO PARA DILAPIDAR OS BENS DOS RECUPERANDOS**, antes mesmo do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Além disso, o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal assegura o direito à intimidade e à vida privada, o que pode ser um fundamento para o sigilo do processo de recuperação judicial.

A jurisprudência também tem reconhecido a possibilidade de decretar o sigilo do processo de recuperação judicial em casos específicos, como para

preservar a concorrência e proteger os interesses dos devedores e da sociedade.

O Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, tem proferido decisões nesse sentido, como o REsp 1587719/RJ e o AgRg no AREsp 836.506/DF.

**É absolutamente razoável que o processo tramite inicialmente em segredo de justiça, especialmente porque é comum os juízes determinarem a realização de perícia prévia (laudo de constatação) antes do deferimento do processamento da recuperação judicial.**

A confidencialidade do processo é crucial para permitir que os devedores continuem suas atividades operacionais enquanto o pedido de processamento é analisado pelo Juízo Universal.

Nesse sentido, é louvável a decisão proferida pela Dra. Anglizey Solivan de Oliveira, hoje Desembargadora nomeada no egrégio TJMT<sup>6</sup>, a qual foi condutora de vara regional especializada nesta matéria na 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, na Recuperação Judicial da União Atacado de Alimentos e Bebidas Eirelli-ME, distribuída sob o número 1044144-04.2021.8.11.0041, de que o pedido de Recuperação Judicial deve tramitar em segredo de justiça até o seu deferimento:

"4) MANTENHO o sigilo até a análise do pedido de processamento do pedido de recuperação judicial.". (DOC. 04)

No mesmo sentido, também é importante destacar a decisão proferida pela Dra. Giovana Pasqual de Mello, condutora de vara regional especializada nesta matéria na 4ª Vara Cível da Comarca de Sinop/MT, na Recuperação Judicial da empresa J.V. Arroteia – ME, distribuída sob o número 1005376-24.2020.8.11.0015, que determinou que o processo tramite em segredo de justiça até a deliberação acerca do pedido de processamento da recuperação

<sup>6</sup> <https://www.gazetadigital.com.br/editorias/judiciario/anglizey-solivan-de-oliveira-e-eleita-desembargadora-do-tjmt/781044> Acesso em: 03.02.2025

judicial das Requerentes:

*"Por fim, determino que o feito tramite em segredo de justiça até a deliberação acerca do pedido de processamento da recuperação judicial da Requerente." (DOC. 05).*

Portanto, urge que este Judiciário adote a medida de sigilo processual, conforme preconizado pela legislação e corroborado pela jurisprudência, a fim de proteger as empresas em dificuldades financeiras e preservar seus interesses, até que seja proferida a decisão definitiva acerca do deferimento do processamento da recuperação judicial.

#### **6. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS: EVIDÊNCIAS DO EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE RURAL E ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS LEGAIS**

A legislação de recuperação judicial, atualizada em 2020, agora permite que agricultores solicitem este benefício sem a necessidade de registro prévio na Junta Comercial, bastando comprovar sua atividade rural por meios alternativos, conforme estabelecido no artigo 48, parágrafo 3º, da Lei 11.101/2005.

Seguindo lógica do rol de documentos apresentados nos autos, destaca-se que as Requerentes não são impedidos de obter os benefícios de uma Recuperação Judicial e preenchem as condições.

##### **a) Documentação probatória:**

- ✓ As certidões simplificadas das empresas expedida pela Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, as quais demonstram o início da atividade há mais de 2 anos;
- ✓ Inscrições estaduais das empresas, também ativas há mais de 2

anos;

**b) Atividades econômicas registradas:**

Conforme Inscrições Estaduais (DOC. 01), as Requerentes realizam as seguintes atividades econômicas rurais há mais de 2 anos:

- ✓ Comércio varejista de tintas e materiais para pintura;
- ✓ Comércio varejista de material elétrico;
- ✓ Comércio varejista de ferragens e ferramentas;
- ✓ Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática;
- ✓ Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação;
- ✓ Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo;
- ✓ Comércio varejista de móveis;
- ✓ Comércio varejista de equipamentos para escritório;

Todas essas atividades são desenvolvidas com viés nitidamente empresarial e margens de lucratividade viáveis.

Diante do exposto, resta inequivocamente demonstrado que as Requerentes exercem regularmente atividade rural há mais de 2 (dois) anos, atendendo plenamente aos critérios estabelecidos no art. 48 da Lei 11.101/05, possuindo assim legitimidade para ingressar com o presente pedido de

recuperação judicial.

## **7. DA EXPOSIÇÃO SISTEMÁTICA DOS DOCUMENTOS QUE FUNDAMENTAM O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PREENCHIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS**

Em estrita observância aos ditames legais, as Requerentes apresentam a seguir uma relação detalhada e sistemática dos documentos exigidos pela Lei 11.101/05, conforme disposto nos artigos 48 e 51:

I. Comprovação de elegibilidade (art. 48, incisos I, II, III e IV, da LRE), declaram (DOC. 06):

- ✓ Não serem falidos;
- ✓ Não responderem a nenhum processo de falência;
- ✓ Não terem obtido concessão de recuperação judicial nos últimos 8 (oito) anos;

II. Exposição das causas da crise (art. 51, I, da LRE):

- Relatório detalhado do histórico da crise (DOC. 07)

III. Demonstrações contábeis relativo aos últimos exercícios, até julho de 2024 (art. 51, II, "a", "b", "c" e "d", da LRE), contendo:

- Balanço patrimonial; demonstração de resultados acumulados (DRA); demonstração do resultado desde o último exercício social (DRE) (DOC. 08); e relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (DOC. 09);

IV. Estrutura societária (art. 51, II, alínea "e", da LRE):

- Em suma, a estrutura societária do Grupo Aquarela, conforme apresentada e comprovada pelos diversos documentos arrolados nos autos, é a de um **grupo econômico de fato**, caracterizado por:
- **Controle e Administração Comuns:** Centralizados na Sra. Valdineia Garcia Neves de Oliveira.
- **Identidade e Complementaridade de Atividades:** Atuando no mesmo setor com sinergia operacional.
- **Interdependência Financeira e Patrimonial:** Evidenciada por garantias cruzadas, passivos compartilhados e a confusão patrimonial que inviabiliza a segregação clara de ativos e passivos sem despendio excessivo.
- **Unidade de Propósito:** O objetivo comum de superar a crise e manter a continuidade das operações justifica a recuperação judicial em conjunto.

Esta estrutura complexa e interligada é o cerne do pedido de litisconsórcio ativo e consolidação substancial, visando um tratamento unificado para a renegociação de suas dívidas e a superação da crise econômico-financeira que afeta todo o conglomerado.

A apresentação dos demonstrativos financeiros individuais e, principalmente, das projeções de fluxo de caixa consolidadas (**DOC. 09**), servem como base probatória da confusão patrimonial e da necessidade de uma recuperação judicial abrangente, conforme o espírito do Art. 51, II da LRE, que exige a completa e transparente apresentação da situação financeira do devedor para a análise de sua elegibilidade e viabilidade.

#### V. Relação de credores (art. 51, III, da LRE):

- Lista nominal completa dos credores, incluindo aqueles sujeitos ou não à recuperação judicial (**DOC. 10**)
- Relação dos créditos extraconcursais: Destaca-se que todos os créditos listados pelo recuperando são concursais, sendo que a análise de eventual extraconcursalidade será realizada posteriormente durante a fase de verificação dos créditos, respeitando-se a lógica das fases do procedimento (**tópico 8.3**).

VI. Relação de empregados (art. 51, IV, da LRE):

- Lista atualizada de empregados (**DOC. 11**). Todos empregados do Grupo estão registrados pela AQUARELA COMERCIO DE TINTAS LTDA.

VII. Documentação empresarial (art. 51, V, da LRE):

- Certidão de regularidade no registro público de empresas e Ato constitutivo atualizado (**DOC. 01**)

VIII. Relação de bens dos sócios e administradores (art. 51, VI, da LRE):

- Suprido pelas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) dos empresários rurais (**DOC. 12**)

IX. Extratos bancários (art. 51, VII, da LRE):

- Extratos atualizados de todas as contas bancárias (**DOC. 13**)

X. Certidões de protestos (art. 51, VIII, da LRE):

- Certidões dos cartórios de protesto (**DOC. 14**)

XI. Relação de ações judiciais (art. 51, IX, da LRE):

- Certidões Cível, Criminal e Trabalhista (DOC. 15)
- Relação de ações (DOC. 16)

XII. Relação do passivo fiscal (art. 51, X, da LRE):

- Relatório do passivo fiscal e Certidões de regularidade fiscal, quando aplicável (DOC. 17)

XIII. Relação de bens e direitos (art. 51, XI, da LRE):

- Inventário detalhado dos bens e direitos integrantes do ativo não circulante (DOC. 18)
- Cópia dos negócios jurídicos celebrados com credores nos termos do §3º do art. 49 da LRE (DOC. 19)

Portanto, tem-se por atendidos todos os requisitos objetivos exigidos pela legislação e, conseqüentemente, verifica-se a inexistência de quaisquer óbices para a concessão do pedido de recuperação judicial.

**8. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO DEFERIMENTO (§ 12º do artigo 6º DA LEI 11.101/05) - NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DOS ATIVOS DAS REQUERENTES**

O objetivo dos tópicos subsequentes é a concessão da antecipação dos efeitos da recuperação judicial em favor da proteção integral do patrimônio dos devedores, conforme preceituado no art. 300 do Código de Processo Civil (CPC), em consonância com o § 12 do artigo 6º da Lei 11.101/05.

Tal medida se justifica especialmente para **proteção de todos os bens essenciais da empresa, que vinculam negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05**, os quais, já relacionados nos autos, constituem a única fonte de receita dos devedores, configurando-se como bens essenciais para a continuidade operacional das empresas.

Ainda, requer-se que, no decorrer da análise do pedido de recuperação judicial, **sejam suspensas todas as ações e execuções vigentes contra os Devedores, competindo unicamente a este douto Juízo Universal o exame detalhado do patrimônio da empresa**. Tal exame deve abranger, prioritariamente, as medidas cautelares de arresto e de busca e apreensão, com o intuito de preservar a integridade dos ativos dos devedores no período de tramitação do pedido de processamento da recuperação judicial.

### **8.1 COMPETÊNCIA DO JUIZ UNIVERSAL PARA DECIDIR ACERCA DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA**

O Juízo Universal da recuperação judicial detém a prerrogativa de gerir o processo de reestruturação empresarial, incumbindo-lhe, de forma especial, a salvaguarda dos ativos das entidades devedoras. Isso implica que, sucessivamente à distribuição da solicitação de recuperação judicial, incumbe ao referido magistrado decidir sobre quaisquer medidas expropriatórias dirigidas aos Devedores.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão em múltiplas ocasiões, salientando-se os precedentes que afirmam a competência do juiz da recuperação judicial para deliberar sobre medidas expropriatórias durante o exame do pedido de processamento da recuperação, sendo essa orientação seguida pelos juízes de piso em todo país.

Um caso exemplar, a decisão recentemente prolatada pela **Dra. Anglizey Solivan de Oliveira**, Desembargadora do egrégio Tribunal de Justiça e Mato Grosso, ex-titular da Vara de Recuperação Judicial e Falências de

Cuiabá/MT, que, além de preservar o segredo de justiça no exame do pedido de processamento da recuperação judicial, impôs multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao credor que descumprisse a ordem e tentasse satisfazer seus créditos em detrimento dos demais, pendente a análise do pedido de processamento da recuperação judicial, conforme §§ 4º e 5º do art. 6º, e art. 52, III, da Lei nº 11.101/2005.

Vejamos o trecho mais importante dessa decisão:

*"Deve ser acolhido o pedido de tutela de urgência de natureza cautelar, com o fim de suspender as ações executórias enquanto se aguarda a juntada aos autos do laudo de verificação prévia.*

*Para fins de deferimento da tutela de urgência é indispensável a coexistência de alguns requisitos, quais sejam, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, isto é, a formação de um juízo de probabilidade da existência do direito invocado pela parte.*

*De fato, como dispõe o art. 6º, da Lei 11.101/05, o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da Devedora, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, visando assim proporcionar ambiente favorável à devedora para formalizar seu Plano de Recuperação Judicial.*

*Sem maiores digressões, observa-se que há evidente risco de perecimento do direito da requerente de preservação de seus ativos, na hipótese de constrição de seus bens por força de execução de créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, caso tenham que aguardar a apresentação do laudo da verificação prévia para análise do processamento do pedido de recuperação judicial. (DOC. 20)*

**A decisão ressalta a importância de se acolher pedidos de tutela de urgência para suspender execuções enquanto não é apresentado o laudo de verificação prévia.** Para a concessão dessa tutela, é essencial a demonstração da

probabilidade do direito e do risco de dano ou prejuízo ao resultado útil do processo. A Lei 11.101/05, em seu art. 6º, suspende a prescrição e todas as ações e execuções contra a Devedora, inclusive de credores particulares do sócio solidário, criando um ambiente favorável para a elaboração do Plano de Recuperação Judicial.

Assim, evidencia-se o risco iminente de prejuízo ao direito das Requerentes de preservar seus ativos, na eventualidade de constrição de seus bens por execução de créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, caso se aguarde a apresentação do laudo de verificação prévia para o processamento do pedido de recuperação judicial.

Como se vê na prática, o **§ 12º do artigo 6º da Lei 11.101/05** é uma das mudanças significativas da Lei Recuperação Judicial, é justamente neste dispositivo que se tem **a possibilidade de antecipação total ou parcial dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial**, para proteção da sobrevivência da empresa.

*Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:*

*(...)*

*§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.*

A competência do Juízo Universal, portanto, abrange a adoção de todas as medidas necessárias para preservar as atividades empresariais, conforme o art. 47 da Lei nº 11.101/2005, evitando constrições que possam inviabilizar o exercício regular das atividades da empresa. A suspensão de ações e execuções é uma medida acatulatoria prevista no artigo 798 do CPC, que visa proteger o devedor das pressões de ações individuais de credores.

Dessa forma, é imperativo que o Juízo Universal reconheça sua competência exclusiva, suspendendo todas as ações de execução e garantindo que qualquer ato de expropriação seja submetido à sua apreciação, prevenindo decisões conflitantes de outros juízos e assegurando a integridade do patrimônio necessário ao cumprimento do plano de recuperação.

## 8.2. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Ainda, seguindo a lógica de tudo que já foi exposto, frisa-se que a concessão de uma medida cautelar é completamente justificável no presente caso, diante do claro interesse dos credores pela expropriação de bens das Requerentes no decorrer da análise do pedido de processamento da recuperação judicial.

**Excelência, é certo que os credores, em segredo de justiça, tentarão medidas expropriatórias contra as Requerentes, seja por conta do vencimento dos contratos, ou simplesmente por tomarem conhecimento da distribuição da presente demanda.**

Inclusive, o eventual cumprimento dessas medidas poderá prejudicar de morte as operações das Requerentes, eliminando totalmente as chances de sobrevivência, destacando-se os poucos veículos que possui para entrega das mercadorias para os clientes e carregamento pesado, **objeto de contratos de alienação fiduciária (DOC. 09)**, sendo:

DESCRIÇÃO	PLACA
Constellation 24-280	RRI4C52
Empilhadeira	(MODELO)FD35T
Semi-Reboque	RRL8C38
Cavalo - Mecânico Scania R540	RRM4B45
HONDA/CG 160 START	RAQ5I24
HONDA/CG 160 START	RAQ5I35
HONDA/CG 160 START	RAM0I28
HONDA/CG 160 START	RAL 6A16

HONDA/CG 160 START	QCK6G05
Iveco Daily 65-170	RAV5I05

Nesse sentido, com o intuito de assegurar o êxito do processo, as Requerentes buscam uma medida de urgência para que os credores não executem a apreensão de **quaisquer bens** até que seja avaliado o pedido de processamento da Recuperação Judicial.

Vale dizer que **OS CREDORES USAM DO SEGREDO DE JUSTIÇA** para esconder a ação, o que impede que as Requerentes tenham conhecimento da medida antes, podendo ocorrer em finais de semana e feriados. Em outras palavras, **OS DEVEDORES SÓ TOMAM CONHECIMENTO QUANDO SEUS BENS ESSENCIAIS ESTIVEREM SENDO LEVADOS EMBORA!**

Isso porque, apenas o juízo universal tem competência exclusiva para resolver questões que envolvam o patrimônio, conforme todo exposto.

Com relação a esse ponto, é importante lembrar que o legislador, ao criar as medidas de urgência, como evidenciado no **artigo 300 do Código de Processo Civil**, teve em mente o seguinte:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."*

Sobre o tema, o colendo **Superior Tribunal de Justiça** já se posicionou diversas vezes, valendo destacas os exemplos abaixo:

*"(...) o prosseguimento dos atos constritivos e expropriatórios contra os bens de propriedade do produtor rural que almeja a recuperação judicial, poderá causar danos insuscetíveis de reparação, tornando inócua eventual decisão favorável a ele a ser proferida pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso ou mesmo por esta Corte, após o manejo dos recursos" (STJ. CC 166.897, Min. Raúl*

Araújo,) DOC. 21

E, ainda:

*"Quanto ao periculum in mora, não há dúvida de que o prosseguimento das ações em curso contra o Requerente, algumas com determinação de atos constritivos e expropriatórios, arresto de bens, remoção de ativos, dentre outros, poderá causar danos insuscetíveis de reparação há hipótese de não deferimento da tutela cautelar e tornar inócua eventual decisão favorável no recurso especial. Ante o exposto, dada a peculiaridade do caso concreto, defiro o pedido alternativo formulado na presente tutela de urgência, determinando a suspensão de quaisquer atos constritivos e expropriatórios de bens do Requerente, até ulterior deliberação do relator"* (STJ. TP 2.544, Min. João Otávio de Noronha, j. em 21/1/2020). DOC. 22

Nessa linha de inteligência, os Tribunais Estaduais têm decidido, veja:

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

*"Isso porque o arresto possui como requisitos próprios a literalidade da dívida e a possibilidade do não recebimento e, no caso, o fato de o agravante ter protocolado pedido de recuperação judicial, por si só, não caracteriza a possível insolvência. A recuperação judicial tem como finalidade viabilizar a superação das situações de crise econômico-financeira da recuperanda, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."* (DOC. 23)

Na decisão supracitada, o Desembargador Dirceu dos Santos, no Estado de Mato Grosso, no Agravo de Instrumento nº 1001291-

40.2020.8.11.0000, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso confirmou que a existência de um pedido de recuperação judicial é uma questão prejudicial à realização de quaisquer formas de apreensão de ativos, concedendo a liminar requerida pelos devedores, antes de ser deferido o processamento da recuperação judicial, evitando as medidas de arresto.

#### Tribunal de Justiça do Paraná

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA PRÉVIA. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO APRECIADO. SUSPENSÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE CAMINHÕES ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE DEFERIDA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. TUTELA CONFIRMADA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL. PROBABILIDADE DE SER DEFERIDA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA BENS ESSENCIAIS AO DESEMPENHO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. RISCO DE PREJUÍZO À EMPRESA. RECURSO PROVIDO. (TJPR. Agravo de Instrumento n. 0053820- 83.2018.8.16.0000, Rel. Des. Ramon de Medeiros Nogueira, 17ª Câmara Cível, j. em 11/7/2019). (DOC. 24)

No caso supracitado, a decisão do egrégio TJPR é muito semelhante ao caso do TJMT, no entanto, ao invés de penhor, os bens estavam vinculados a garantia fiduciária e havia uma ação de **Busca e Apreensão de caminhões contra uma transportadora** que esperava o deferimento do processamento da recuperação judicial, o **Tribunal de Justiça do Paraná** decidiu proteger os empresários devedores.

#### TJRJ - 4ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro – GRUPO AMERICANAS

"Pelo exposto, **DEFIRO A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**, nos termos do § 12, do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, e, por consequente, determino:

*(i) o sobrestamento dos efeitos de toda e qualquer cláusula que imponha vencimento antecipado das dívidas das Requerentes, em razão do "fato de relevante" divulgado em 11.01.2023 e seus desdobramentos;*

*(ii) a suspensão da exigibilidade de todas as obrigações relativas aos instrumentos financeiros celebrados entre as Requerentes e as instituições relacionadas no anexo 11 da petição inicial, e todas as entidades de seus grupos econômicos e eventuais sucessores/cessionários a qualquer título, que constituem créditos sujeitos a um eventual processo recuperacional, inclusive nas obrigações em que as Requerentes figurem como avalistas;*

*(iii) a suspensão dos efeitos do inadimplemento, inclusive, para reconhecimento de mora; de qualquer direito de compensação contratual; e de eventual pretensão de liquidação de operação com derivativos;*

*(iv) a suspensão de qualquer arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição sobre os bens, derivados de demandas judiciais ou extrajudiciais, sem a prévia análise deste Juízo Recuperacional;*

*(v) a preservação de todos os contratos necessários à operação do Grupo Americanas, inclusive linhas de crédito e fornecimento;*

*(vi) a imediata restituição de todo e qualquer valor que os credores eventualmente tiverem compensado, retido e/ou se apropriado, em virtude do fato relevante veiculado ao mercado em 11/01/2023 e seus desdobramentos;*

*(vii) a suspensão de qualquer determinação de registros em cadastros de inadimplentes referentes a créditos sujeitos ao processo de recuperação principal.*

*(viii) autorizar que esta decisão sirva de ofício, para que seja apresentada pelas Requerentes, de forma judicial e/ou extrajudicial, a credores, órgãos, instituições e interessados, bem como a processos judiciais em que forem deferidos/efetivados bloqueios, arrestos, depósitos ou cauções, para fins de obstar as constrições e efetivar a liberação destes ativos., incluindo-se nesta ordem, o credor Banco BTG Pactual, ante a operação de compensação/resgate realizado pela instituição financeira, noticiada pelas Requerentes na data de hoje". (DOC. 25)*

Como se observa, recentemente, na recente e emblemática

recuperação judicial do **GRUPO AMERICANAS**, o r. Juízo da 4ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, no **pedido de Tutela Cautelar Antecedente na Ação Cautelar Preparatória nº 0803087-20.2023.8.19-0001**, referente às empresas **Americanas S.A.**, **B2W Digital Lux S.A.R.L.** e **JSM Global S.A.R.L.** (Grupo Americanas).

**PORTANTO, EXCELÊNCIA, EXISTE ALGO EM COMUM EM TODAS ESSAS DECISÕES** – a proteção de todos os ativos das empresas que buscam a recuperação judicial, independentemente da natureza do crédito – **O VERDADEIRO BEM DA VIDA É A SOBREVIVÊNCIA!**

**EM OUTRA PALAVRAS, EXISTEM DOIS INTERESSES DISTINTOS EM JOGO:** i) o processamento da recuperação judicial, regulamentado pelos artigos 48 e 51 da Lei nº. 11.101/05, e ii) a proteção dos ativos dos devedores, visando principalmente evitar a perda desses bens – aos quais jamais devem se confundir com a discussão acerca da submissão dos créditos aos efeitos concursais, cujo palco está previsto para outra fase processual à luz do art. 7º e 8º da Lei 11.101/05<sup>7</sup>.

Isso porque, a realização de atos de expropriação, enquanto o pedido de processamento ainda está em análise ou pendente de decisão, inviabiliza a continuidade das atividades empresariais.

Assim, é evidente que os requisitos necessários para a concessão da medida cautelar pleiteada estão presentes. Há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*) devido à demora na análise do pedido de processamento da recuperação judicial, que pode resultar em Ações Executivas secretas e, conseqüentemente, no arresto/apreensão de bens das

<sup>7</sup> Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais da Devedora e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, a Devedora ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Requerentes.

A probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) está fundamentada na utilidade do expediente em vista do pedido de processamento da recuperação judicial, visando proteger os ativos, o que tem sido pacificamente decidido pelo Poder Judiciário em todo o país.

Desta forma, **requerem a antecipação dos efeitos da recuperação judicial para proteção de todos os bens do devedor, à luz do art. 300 do CPC c/ § 12 ao artigo 6º Lei 11.101/05, estendendo-se, assim, aos veículos garantidos por alienação fiduciária, que compõem o conjunto de bens essenciais para sobrevivência da empresa, devendo durante a análise do pedido, todas ações e execuções contra os devedores sejam suspensas, CABENDO SEMPRE a este r. Juízo universal a análise acerca do patrimônio da empresa, em especial as medidas de arresto e busca e apreensão.**

### 8.3. DAS FASES DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Ademais, para que não paire quaisquer dúvidas acerca da probabilidade do direito das Requerentes, é primordial destacar que **a recuperação judicial possui três fases distintas**, a postulatória, a deliberatória e a de execução, segundo ensina o doutrinador **Fábio Ulhoa Coelho**.

Cada uma dessas fases possui suas peculiaridades e exige a observância de procedimentos específicos, visando assegurar o sucesso da recuperação.

Na **fase postulatória**, a empresa apresenta o pedido de recuperação judicial, que deve ser acompanhado de uma série de documentos e informações obrigatórias.

**Nessa fase, conforme já exposto anteriormente, não se discute a submissão dos créditos, devendo ser respeitada a sincronologia processual,**

**priorizando-se a análise dos requisitos formais e materiais para o deferimento do pedido.**

Já na **fase deliberatória**, que se inicia com a publicação do edital previsto no art. 52 da Lei 11.101/05, os credores terão a oportunidade de insurgir sobre os seus créditos e classificação.

Nessa fase, serão convocadas assembleias de credores para aprovação do plano de recuperação judicial e definição dos prazos para pagamento dos créditos.

Na chamada **fase de execução**, compreende a fiscalização do cumprimento do plano de recuperação judicial aprovado.

**PORTANTO, É FUNDAMENTAL QUE SE RESPEITE A SINCRONOLOGIA PROCESSUAL E SEJAM OBSERVADAS AS PECULIARIDADES DE CADA FASE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

Somente assim será possível garantir a efetividade do instituto e a preservação da empresa em crise, bem como a proteção dos direitos dos credores.

Assim, é crucial destacar que a venda de mercadoria voltada a construção cível e consequente entrega para o cliente, é a única atividade das Requerentes, cuja **manutenção dessa operação é o objetivo central dessa recuperação judicial**, caso contrário, tornar-se-ia impossível o processo de reestruturação e o cumprimento das obrigações financeiras imediatas.

Essa situação pode ser evitada concedendo a medida cautelar solicitada e justificada até que o processamento da recuperação judicial seja aprovado.

## 09. DA NECESSIDADE DE PARCELAMENTO DAS CUSTAS

## PROCESSUAIS INICIAIS

Excelência, depreende-se dos autos que as Requerentes se encontram em situação de grave crise econômico-financeira que motivou o ajuizamento do presente pedido de processamento de recuperação judicial, conforme amplamente demonstrado na documentação acostada.

Para que Vossa Excelência possa compreender a dimensão dos valores envolvidos na presente demanda, cumpre esclarecer que os Requerentes apresentam, na data atual, um montante de obrigações sujeitas à recuperação judicial que totaliza R\$ 14.375.239,94 (quatorze milhões, trezentos e setenta e cinco mil, duzentos e trinta e nove reais, e noventa e quatro centavos), correspondente ao valor da causa do presente feito recuperacional, à luz do § 5º do art. 51 da Lei 11.101/05.

### DISTRIBUIÇÃO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Distribuído em regime de plantão  
 Sim  Não

Valor da causa

> Simulação do valor:  
Distribuição - Recuperação Judicial - 1º Instância

Guias - Lei Ordinária - 11077/2020	
Custas Judiciais	R\$ 104.275,05
Total: R\$ 104.275,05	

[Simular Cálculo](#)

Esta condição de dificuldade financeira, que constitui o próprio fundamento legal para o deferimento do benefício recuperacional, impede que a empresa arque com o pagamento integral e imediato das custas processuais iniciais, sem que isso comprometa ainda mais sua já fragilizada situação

patrimonial e, conseqüentemente, prejudique as chances de soerguimento empresarial que se busca através do presente procedimento.

Desta forma, cabe às Requerentes pugnar pelo **PARCELAMENTO EM 10 (DEZ) VEZES**, à luz do **§6º do art. 98 do CPC**, que aduz:

*"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. §6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento". Destacamos.*

Igualmente, está amparado pelos Tribunal Estaduais:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS AO FINAL DO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. DECISÃO MANTIDA E AUTORIZADO O PARCELAMENTO, DE OFÍCIO. Em garantia ao acesso à justiça, constitucionalmente prevista no art. 5º, inciso XXXV, o Código de Processo Civil assegura a possibilidade de parcelamento do pagamento das custas processuais, a ser efetuado pelo magistrado com utilização de ponderação na análise de cada caso concreto. 2. Se o valor das custas processuais a serem recolhidas é elevado, possível a concessão do recolhimento parcelado, em 10 vezes, conforme autoriza o art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS AUTORIZADO DE OFÍCIO." (TJ-GO - AI: 01046343820208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). NORIVAL SANTOMÉ, Data de Julgamento: 03/05/2021, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 03/05/2021)*

A concessão do parcelamento das custas processuais está em perfeita

consonância com os princípios fundamentais que norteiam a Lei de Recuperação e Falência, especialmente o princípio da preservação da empresa, da manutenção do emprego e da função social da empresa.

Exigir o pagamento integral e imediato das custas de uma empresa que se encontra em grave crise financeira seria contraditório com os próprios objetivos da recuperação judicial, que visa justamente proporcionar condições para que a empresa supere suas dificuldades e retome sua viabilidade econômica.

Ademais, o parcelamento das custas não implica em renúncia ao seu recebimento pelo Estado, mas apenas em uma forma de pagamento que se adeque à realidade financeira da empresa em recuperação, permitindo que o valor seja quitado de forma parcelada e compatível com a capacidade de pagamento da requerente.

Esta medida, longe de representar qualquer prejuízo ao erário, na verdade aumenta as chances de efetivo recebimento dos valores devidos, uma vez que possibilita que a empresa se recupere e tenha condições de honrar seus compromissos.

A situação financeira das Requerentes, detalhadamente exposta nos documentos que acompanham a inicial, evidencia que o pagamento integral e imediato das custas processuais representaria um ônus desproporcional e potencialmente inviabilizador da própria recuperação empresarial.

Os recursos financeiros disponíveis devem ser prioritariamente direcionados para a manutenção das atividades essenciais das empresas, pagamento de salários, fornecedores estratégicos e demais obrigações indispensáveis à continuidade operacional, de modo que a exigência de pagamento integral das custas poderia comprometer irremediavelmente estes objetivos fundamentais. Em caso de deferimento do pedido de processamento, novas obrigações surgirão, a exemplo da remuneração da administração judicial,

obrigações do PRJ, e despesas processuais nos autos principais e incidentes.

Por todas estas razões, e considerando que o parcelamento das custas processuais em recuperações judiciais constitui medida amplamente aceita pela doutrina e jurisprudência, à luz do §6º do artigo 98 do CPC, requer-se respeitosamente a Vossa Excelência que seja deferido o parcelamento das custas processuais iniciais em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, a serem pagas conforme a capacidade financeira da empresa e o cronograma que vier a ser estabelecido no plano de recuperação judicial, garantindo-se assim o efetivo acesso à justiça e a consecução dos objetivos sociais e econômicos da legislação recuperacional.

## 9. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Pelo exposto, considerando a competência deste D. Juízo e estando presentes os requisitos e os pressupostos legais bem como estando em termos a documentação exigida, **REQUER-SE:**

a) **A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA**, à luz dos arts. 299 e 300 do Código de Processo Civil e à luz do § 12º do art. 6º da Lei nº 11.101/05, a com o fito de obstar quaisquer medidas de expropriação dos bens das Requerentes, haja vista a sua imprescindibilidade para a manutenção das atividades empresariais, até a análise do pedido de deferimento da recuperação judicial, permanecendo todos os ativos na posse das Requerentes, durante o *Stay Period*, **PARA PROTEÇÃO IMEDIATA DOS BENS DESTACADOS no tópico 8.2**, permitindo aos devedores a manutenção na posse dos mesmos até o final do Stay Period, impedindo que todo e qualquer credor realize medidas expropriatórias e, por conseguinte, permitindo que os produtos sejam comercializados, gerando fluxo financeiro que auxilie na superação da crise econômico-financeira;

b) Uma vez concedida a tutela de urgência, requer a **SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES**, bem como que todo e qualquer ato de

expropriação seja levado inicialmente para a apreciação de Vossa Excelência;

c) Que seja reconhecida a existência de grupo reconhecida a existência de **Grupo Econômico entre as Requerentes** deste pleito e, com isso, seja deferida a Recuperação Judicial de todas elas;

d) **Seja mantido o feito em "SEGREDO DE JUSTIÇA"**, até que este r. Juízo decida sobre o deferimento do processamento da recuperação judicial, pelas razões expostas, protegendo a atividade em crise e fazendo valer o princípio da preservação da empresa (**art. 47, da LRE**);

e) Preenchidos os requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei n. 11.101/05, **REQUEREM** seja deferido o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial em favor do devedor, nomeando Administrador Judicial e, determinando a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício regular de suas atividades;

f) **REQUEREM**, no mesmo ato, **seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra o devedor, por força do que dispõem os § 4º e 5º do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005**. Igualmente, seja intimado o r. representante do Ministério Público da decisão do deferimento do processamento da Recuperação Judicial;

g) **REQUEREM** a intimação dos Cartórios de Protestos para que, durante o prazo do *Stay Period*, procedam com a retirada de quaisquer apontamentos, protestos e negativações;

h) **REQUEREM**, ainda, o **diferimento do pagamento das custas processuais (pagamento ao final do processo)**. Alternativamente, seja concedido o **parcelamento das custas processuais em 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas**, em atenção ao princípio da preservação da empresa (art. 47º da Lei nº 11.101/05), e nos termos do que dispõe o **art. 98, §6º do CPC**;

i) **REQUEREM**, à luz do artigo 189-A da Lei de regência, **sejam adotadas as medidas necessárias para garantir a celeridade na TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA dos atos processuais**, visando proteger os direitos do Requerente, bem assim toda comunidade credora, garantindo-se o desfecho da demanda em tempo razoável;

Outrossim, requerem que todas as intimações sejam publicadas e dirigidas sempre e somente nos nomes de **JOUBERT JADER DA SILVA, OAB/MT 19.598**, e **MOGLY ADAS COSTA – OAB/MT 18.094**, sob pena de nulidade.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 14.375.239,94 (quatorze milhões, trezentos e setenta e cinco mil, duzentos e trinta e nove reais, e noventa e quatro centavos)

Termos em que, pedem deferimento

Cuiabá/MT para Sinop/MT, 30 de Julho de 2025.

***MOGLY ADAS COSTA – OAB/MT 18.094***


***JOUBERT JADER DA SILVA – OAB/MT 19.598***

ROL DE DOCUMENTOS GRUPO AQUARELA		
Item	Dispositivo	Descrição e elemento de prova
DOC. 01	Art. 48 e Art. 51, inc. V	<b>Certidão expedida pela junta comercial; inscrição estadual e documentos pessoais das Requerentes - atividade regular</b>
DOC. 02	103 e s. CPC	<b>Procuração</b>
DOC. 03	VI, §1º, Art 489 CPC	Precedentes de <b>Litisconsórcio Ativo; Contratos com garantias cruzadas</b>
DOC. 04	VI, §1º, Art 489 CPC	Precedente: Cuiabá/MT. União Atacado - Dra. Anglizey - <b>§12, art. 6º proteção de ativos antes do deferimento do processamento</b>
DOC. 05	VI, §1º, Art 489 CPC	Precedente: Sinop/MT. J.V. Arroteia - Dra. Giovana Pasqual – <b>segredo de justiça + §12, art.</b>

		<b>6º proteção de ativos antes do deferimento do processamento</b>
DOC. 06	I, II, III e IV do art. 48 LFR	<b>Declaração negativa de falência das empresas</b>
DOC. 07	Art. 51, inc. I LFR	<b>Histórico da crise</b>
DOC. 08	art. 51, II, alíneas "a", "b" e "c" LFR	<b>Demonstrações contábeis dos exercícios sociais, contendo o balanço patrimonial</b>
DOC. 09	Art. 51, inc. II,"d" LFR	<b>Relatório gerencial de fluxo de caixa com projeção</b>
DOC. 10	art. 51, III LFR	<b>Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial</b>
DOC. 11	Art. 51, inc. IV LFR	<b>Relação completa dos empregados</b>
DOC. 12	Art. 51, VI, da LRE	<b>Relação de bens dos sócios e administradores:</b> Suprido pelas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) dos empresários rurais
DOC. 13	Art. 51, inc. VII LFR	<b>Extratos das contas bancárias existentes em nome da devedora</b>
DOC. 14	Art. 51, inc. VIII LFR	<b>Certidões dos tabelionatos de protesto da devedora</b>
DOC. 15	Art. 51, inc. IX LFR	<b>Certidões judiciais: cível; criminal e trabalhista</b>
DOC. 16	Art. 51, inc. IX LFR	<b>Relação das ações judiciais</b>
DOC. 17	Art. 51, inc. X	<b>Nada consta do passivo fiscal (Município, Estado e União)</b>
DOC. 18	Art. 51, inc. XI LFR	<b>A relação de bens</b>
DOC. 19	Art. §3º do art. 49	<b>Negócios jurídicos celebrados com credores</b>
DOC. 20	VI, §1º, Art 489 CPC	Precedente: Cuiabá/MT. União Atacado - Dra. Anglizey - §12, art. 6º proteção de ativos antes do deferimento do processamento
DOC. 21	VI, §1º, Art. 489 CPC	Precedente: STJ. CC 166.897, Min. Raúl Araújo - <b>§12, art. 6º proteção de ativos antes do deferimento do processamento</b>
DOC. 22	VI, §1º, Art. 489 CPC	Precedente: STJ. TP 2.544, Min. João Otávio de Noronha, j. em 21/1/2020 - <b>§12, art. 6º proteção de ativos antes do deferimento do processamento</b>
DOC. 23	VI, §1º, Art. 489 CPC	Precedente: TJMT. Agravo de Instrumento nº 1001291-40.2020.8.11.0000 - <b>§12, art. 6º proteção de ativos antes do deferimento do processamento</b>
DOC. 24	VI, §1º, Art. 489 CPC	Precedente: TJPR. Agravo de Instrumento n. 0053820- 83.2018.8.16.0000 - <b>§12, art. 6º proteção de ativos antes do deferimento do processamento</b>
DOC. 25	VI, §1º, Art. 489 CPC	Precedente: Rio de Janeiro/RJ. Autos nº 0803087-20.2023.8.19-0001 - <b>§12, art. 6º proteção de ativos antes do deferimento do processamento</b>



**JJCOSTA**  
ADVOCACIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA

 (65) 3044-6400

 contato@jjcosta.adv.br

 www.jjcosta.adv.br

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 - Alvorada,  
Ed. Helbor Dual Business Office &  
Corporate, 17º andar, Sala 1712,  
Cuiabá - MT, CEP 78048-250.